

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.321, DE 1991

(DO SR. RUBENS BUENO)



Acrescenta dispositivo ao artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre o quadro de carreira.

VIDE CAPA

~~(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM);
E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ART.24,II)~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 24, II -
As Comissões :
Constituição e Justiça e de Redação (ADM)
Trabalho, de Adm. e Serviço Público

PROJETO DE LEI

(Do Sr. Em 19 / 06 / 91.

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 1321/91

Acrescenta dispositivo ao
art. 461 da Consolidação das Leis
do Trabalho, para dispor sobre o
quadro de carreira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 461.

§ 5º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho encontra-se assim redigido:

"Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste capítulo, será o que for feito com igual produti-



vidade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos.

§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional.

§ 4º O trabalhador readaptado em nova função, por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social, não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial."

Desenganadamente, entretanto, não raros empregadores com o transparente objetivo de se furtarem à aplicação da norma legal passaram a justificar disparidades de salário em decorrência da existência, na empresa, na forma do transcrito § 2º, de "quadro de carreira" de seu pessoal.

Levada a questão ao exame da Justiça após numerosas decisões, logrou a mesma ingresso na Súmula da jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nestes termos:

"6) Para os fins previstos no § 2º do art. 461, da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Ao determinar a inclusão dessa norma na Consolidação das Leis do trabalho o projeto objetiva não só dar atendimento aos interesses dos trabalhadores, facilitando a aplicação da legislação de amparo ao trabalho, mas prestigiar, sobretudo, a nunca assaz louvada atuação do egrégio Tribunal Superior do Trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Ressalte-se, por último, que esta proposição foi apresentada à Casa, em 1989, pelo então Deputado Francisco Amaral.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 1991.


Deputado RUBENS BUENO

9104ad1b.003



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.321/91

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 08 / 06 / 92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana
Secretário



Ofício CEL nº 079 /91

Em 02 de agosto de 1991.

Origem: CeDI / CEL

Destino: Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público

Assunto: Projeto de Lei nº 1.321/91
(em tramitação)

Prezado(a) Secretário(a),

Estamos encaminhando, em anexo, cópia do Projeto de
Lei nº 1.321 / 91, de autoria do Sr. Deputado RUBENS BUENO
, acompanhado de estudos prévios (legislação perti-
nente e alteradora, jurisprudência, etc.) realizados por esta Coorde-
nação para facilitar o exame da matéria pelo Sr. Relator e demais men-
bros desta Comissão.

Apresentamos, na oportunidade, os nossos protestos de estima e consideração.


DIRCE BENEDITA RAMOS VIEIRA ALVES
Diretora

À Sua Senhoria o Senhor
ANTÔNIO LUIZ SOUZA SANTANA
M.D. Secretário da Comissão



● CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

cliente, como adicional nas contas, a qualquer título e destinada à distribuição aos empregados.

- O § 3º foi acrescentado pelo decreto-lei nº 229, de 28-2-1967.
- Aplicáveis ao trabalhador rural os arts. 442 e 457 (lei nº 5.889, de 8-6-1973 e decreto nº 73.626, de 12-2-1974).
- V. decreto nº 91.730, de 26 de junho de 1985, que institui o CISE e dá outras providências (D.O. 27-06-1985), alterado pelo decreto nº 91.993, de 28 de novembro de 1985 (D.O. 29-11-1985).
- V. decreto nº 92.002, de 28 de novembro de 1985, que institui o CIRP (D.O. 29-11-1985).
- V. Enunciados TST nºs 202, 203 e 290.

Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreendem-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 1º Os valores atribuídos às prestações *in natura* deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário mínimo (arts. 81 e 82).

- O art. 81 foi revogado pela Constituição Federal, art. 7º, IV.

§ 2º Não serão considerados como salário, para os efeitos previstos neste artigo, os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, para a prestação dos respectivos serviços.

- Redação dada pelo decreto-lei nº 229, de 28-2-1967 (art. 2º).
- V. Convenção Internacional do Trabalho nº 95, promulgada pelo decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957 (D.O. 28-6-1957). Concerne à proteção do salário.
- Aplicam-se ao trabalhador rural o art. 458, "caput", e seu § 2º (lei nº 5.889, de 8-6-1973 e decreto nº 73.626, de 12-2-1974).
- V. Enunciados TST nºs 22 e 145.

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a um mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

- Redação dada pela lei nº 7.855/89. V. Art. 4º da lei. Este § 1º substitui o parágrafo único anterior.
- O decreto-lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975 dispõe sobre o salário-educação (D.O. 24-10-1975; vigência a partir de 1-1-1976). Regulamentado pelo decreto nº 87.043, de 22 de março de 1982 (D.O. 23-3-1982).
- V. neste volume a legislação agrupada sob os títulos "GRATIFICAÇÃO DE NATAL" e "SALÁRIOS".

Art. 460. Na falta de estipulação do salário ou não havendo prova sobre a importância ajustada, o empregado terá direito a perceber salário igual ao daquele que, na mesma empresa, fizer serviço equivalente, ou do que for habitualmente pago para serviço semelhante.

Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos.

§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira, hipótese em que as promoções deverão obedecer aos critérios de antiguidade e merecimento.

- V. Enunciados TST nºs 20, 68, 120 e 231.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, as promoções deverão ser feitas alternadamente por merecimento e por antiguidade, dentro de cada categoria profissional.

- Redação dada ao artigo e §§ 1º, 2º e 3º pela lei nº 1.723, de 8-11-1952 (D.O. 12-11-1952).
- V. Convenção Internacional do Trabalho nº 100, promulgada pelo decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957 (D.O. 28-6-1957). Concerne à igualdade de remuneração da mão-de-obra masculina e feminina, por um trabalho de igual valor.
- V. portaria nº 8, de 30 de janeiro de 1987, que dispõe sobre homologação de quadro de pessoal organizado em carreira (D.O. 02-02-87).
- V. Enunciados TST nº 127, 209 e 231.

§ 4º O trabalhador readaptado em nova função, por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social, não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial.

- Parágrafo acrescentado pela lei nº 5.738, de 31 de agosto de 1972 (D.O. 4-9-1972).
- V. decreto-lei nº 855, de 11 de setembro de 1969, que dispõe sobre a situação dos empregados de empresas concessionárias de serviços públicos (D.O. 12-9-1969, retificado em 16-9-1969).
- V. § 2º do art. 487 desta CLT.
- V. Enunciados TST nºs 19, 111, 120, 135, 159, 274 e 275.

Art. 462. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou convenção coletiva.

§ 1º Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

458) O processo na execução trabalhista não exclui a remissão pelo executado.

459) No cálculo da indenização por despedida injusta, incluem-se os adicionais, ou gratificações que, pela habitualidade, se tenham incorporado ao salário.

460) Para efeito do adicional de insalubridade, a perícia judicial, em reclamação trabalhista, não dispensa o enquadramento da atividade entre as insalubres, que é ato da competência do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

461) É duplo, e não triplo, o pagamento do salário nos dias destinados a descanso.

462) No cálculo da indenização por despedida injusta, inclui-se, quando devido, o repouso semanal remunerado.

463) Para efeito de indenização e estabilidade, conta-se o tempo em que o empregado esteve afastado, em serviço militar obrigatório, mesmo anteriormente à Lei nº 4.072, de 1 de junho de 1962.

464) No cálculo da indenização por acidente do trabalho inclui-se, quando devido, o repouso semanal remunerado.

465) O regime de manutenção de salário, aplicável ao IAPM e ao IAPETC, exclui a indenização tarifada na Lei de Acidentes do Trabalho, mas não o benefício previdenciário.

467) A base de cálculo das contribuições previdenciárias, anteriormente à vigência da Lei Orgânica da Previdência Social, é o salário mínimo mensal, observados os limites da Lei nº 2.755, de 1956.

478) O provimento em cargo de juízes substitutos do Trabalho deve ser feito, independentemente de lista tríplice, na ordem de classificação dos candidatos.

501) Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

505) Salvo quando contrariarem a Constituição, não cabe recurso para o Supremo Tribunal Federal de quaisquer decisões da Justiça do Trabalho, inclusive dos presidentes de seus Tribunais.

514) Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos.

529) Subsiste a responsabilidade do empregador pela indenização decorrente de acidente do trabalho, quando o segurador, por haver entrado em liquidação, ou por outro motivo, não se encontrar em condições financeiras de efetuar, na forma da lei, o pagamento que o seguro obrigatório visava garantir.

530) Na legislação anterior ao art. 4º da Lei nº 4.749, de 12-8-1965, a contribuição para a previdência social não estava sujeita ao limite estabelecido no art. 89, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, sobre o 13º salário a que se refere o art. 3º, da Lei nº 4.281, de 8-11-63.

593) Incide o percentual do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sobre a parcela da remuneração

correspondente a horas extraordinárias de trabalho.¹

612) Ao trabalhador rural não se aplicam, por analogia, os benefícios previstos na Lei nº 6.367, de 19-10-1976, que dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS (DJU 30-10-1984).

613) Os dependentes de trabalhador rural não têm direito à pensão previdenciária, se o óbito ocorreu anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 11/71 (DJU 30-10-1984).

ENUNCIADOS DAS SÚMULAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO²

1) Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial será contado da segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que fluirá do dia útil que se seguir.

2) É devida a gratificação natalina proporcional (Lei nº 4.090, de 1962), na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro.

3) É devida a gratificação natalina proporcional (Lei nº 4.090, de 1962) na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.

4) As pessoas jurídicas de direito público não estão sujeitas a prévio pagamento de custas, nem a depósito da importância da condenação para o processamento de recurso à Justiça do Trabalho.

5) O reajustamento salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia ao empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

6) Para os fins previstos no § 2º do art. 461, da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

• V. Enunciado nº 231.

7) A indenização pelo não deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração

¹ Diário da Justiça, 3-1-1977.

² Os enunciados nºs 1 a 19 foram publicados no Diário da Justiça da Guanabara, de 25-8-1969 (Parte III), págs. 13.522 e 13.523 (Resolução Administrativa nº 28/1969); os enunciados de nºs 20 a 38, em 27-11-1970 (Parte III), pág. 19.269 (Resolução Administrativa nº 27/1970, publicada no Diário da Justiça da Guanabara, de 2-12-1970) e os enunciados de nºs 39 a 53 foram aprovados pela Resolução Administrativa nº 41 (DJU 14-6-1973).

116) Os funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A. têm direito ao reajustamento salarial determinado pelo art. 5º da lei nº 4.345, de 1964.¹

• V. Enunciado TST nº 252, que alterou o de nº 116.

117) Não se beneficiam do regime legal relativo aos bancários os empregados de estabelecimentos de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas.²

118) Os intervalos concedidos pelo empregador, na jornada de trabalho, não previsto em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada.

119) Os empregados de empresas distribuidoras e corretoras de títulos e valores mobiliários não têm direito à jornada especial dos bancários.

120) Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma.

121) Não tem direito à percepção da gratificação de produtividade na forma do regime estatutário, o servidor de ex-autarquia administradora de porto que opta pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.³

122) Para elidir a revelia o atestado médico deve declarar expressamente a impossibilidade de locomoção do empregador ou seu preposto, no dia da audiência.

123) Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial.

124) Para o cálculo do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é o de 180 (cento e oitenta).

125) O art. 479 da CLT aplica-se ao trabalhador optante pelo FGTS, admitido mediante contrato por prazo determinado, nos termos do art. 30, § 3º, do Decreto nº 59.820, de 20 de dezembro de 1966.

126) Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra "b" da CLT) para reexame de fatos e provas.⁴

127) Quadro de pessoal organizado em carreira, aprovado pelo órgão competente, excluída a hipótese de equiparação salarial, não obsta reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclassificação.⁵

128) Da mesma forma que as custas, o depósito da condenação deve ser complementado até o limite legal se acrescida a condenação pelo acórdão regional, sob pena de deserção.⁶

129) A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário.⁷

130) O regime de revezamento no trabalho não exclui o direito do empregado ao adicional noturno, face à derrogação do art. 73 da CLT, pelo art. 157, item III, da Constituição de 18-9-1946 (ex-prejulgado nº 1).⁸

131) O salário mínimo, uma vez decretado em condições de excepcionalidade, tem imediata vigência (ex-prejulgado nº 2).

132) O adicional-periculosidade pago em caráter permanente integra o cálculo da indenização (ex-prejulgado nº 3).

133) Para o julgamento dos embargos intrínsecos, nas Juntas, é desnecessária a notificação das partes (ex-prejulgado nº 4).

134) Ao menor não aprendiz é devido o salário mínimo integral (ex-prejulgado nº 5).

135) Para efeito de equiparação de salários, em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego (ex-prejulgado nº 6).

136) Não se aplica às Juntas de Conciliação e Julgamento o princípio da identidade física do Juiz (ex-prejulgado nº 7).

137) É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário mínimo acrescido da taxa de insalubridade (ex-prejulgado nº 8).

• Enunciado nº 228.

138) Em caso de readmissão, conta-se a favor do empregado o período de serviço anterior encerrado com a saída espontânea (ex-prejulgado nº 9).

139) O adicional de insalubridade, pago em caráter permanente, integra a remuneração para o cálculo de indenização (ex-prejulgado nº 11).

5 Aprovado pela Resolução Administrativa nº 103/81 (DJU 12-11-1981).

6 Aprovado pela Resolução Administrativa nº 115/81 (DJU 21-12-1981).

7 Aprovado pela Resolução Administrativa nº 28/12 (DJU 4-5-1982).

8 Diário da Justiça, 15-10-1982.

• A Resolução Administrativa nº 102, de 11 de outubro de 1982, transformou os prejudgados em súmulas, numerando-as em seguida à última, que era a de nº 129.

1 Resolução Administrativa nº 118/80 (DJU 3-11-1980).

2 Diário da Justiça, 13-12-1980.

3 Enunciados de 11 a 121 - DJU 19-3-1981.

4 Os Enunciados de nºs 122 a 126 foram aprovados, respectivamente, pelas Resoluções Administrativas de nºs 80, 81, 82, 83 e 84/81 (DJU, 6-10-1981, pág. 9.892).

Enunciado nº 123 foi republicado em 13-10-1981, pág. 10.139.

140) É a noturno, o direito (ex-prejulgado nº 12).

• V. Lei nº 12.249/66.

141) É a de 13 de julho de 1966.

142) Em caso de morte antes do pagamento, tem direito à indenização (ex-prejulgado nº 13).

143) O salário-garantido para as guardas propriamente trabalhadas, rejeitado (ex-prejulgado nº 14).

144) É a do Tribunal de Justiça do Trabalho.

145) É a da Lei nº 4.090, de 1962.

146) O adicional compensado, ex-prejulgado nº 18).

147) Indenizações e feriados (ex-prejulgado nº 19).

148) É a do efeito do cálculo.

149) A base de cálculo para ser a base de aplicação (ex-prejulgado nº 22).

150) Fatores para determinar o pagamento de multa (ex-prejulgado nº 23).

151) A multa extraordinária (ex-prejulgado nº 24).

152) O direito de gratificação (ex-prejulgado nº 25).

153) Na instância ordinária.

154) Da multa em mandado no prazo de trabalho (ex-prejulgado nº 26).

155) As condições para concessão de salário (ex-prejulgado nº 27).

156) Da multa a fluir o prazo do a soma de (ex-prejulgado nº 28).

norários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (DJU 19-9-1985).

220) Honorários advocatícios. Substituição processual: Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, são devidos os honorários advocatícios, ainda que o sindicato figure como substituto processual (DJU 19-9-1985).

221) Recurso de revista ou de embargos. Interpretação razoável. Admissibilidade vedada: Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos recursos de revista ou de embargos com base, respectivamente, nas alíneas "b" dos artigos 896 e 894, da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito (DJU 19-9-1985).

222) Dirigentes de associações profissionais. Estabilidade provisória: Os dirigentes de associações profissionais, legalmente registradas, gozam de estabilidade provisória no emprego (DJU 19-9-1985).

• V. art. 543, § 3º, da CLT com a redação dada pela Lei nº 7.543, de 2-10-1984.

223) Prescrição. Opção pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Termo inicial: O termo inicial da prescrição para anular a opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço coincide com a data em que formalizado o ato opcional, e não com a cessação do contrato de trabalho (DJU 19-9-1985).

224) Competência. Ação de cumprimento. Sindicato. Desconto assistencial: A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção ou acordo coletivo (DJU 19-9-1985).

225) Repouso semanal. Cálculo. Gratificações de produtividade e por tempo de serviço: As gratificações de produtividade e por tempo de serviço, pagas mensalmente, não repercutem no cálculo do repouso semanal remunerado (DJU 19-9-1985).

226) Bancário. Gratificação por tempo de serviço. Integração no cálculo das horas extras: A gratificação por tempo de serviço integra o cálculo das horas extras (DJU 19-9-1985).

227) Salário-família. Trabalhador rural: O salário-família somente é devido aos trabalhadores urbanos, não alcançando os rurais, ainda que prestem serviços, no campo, a empresa agroindustrial (DJU 19-9-1985).

228) Adicional de insalubridade. Base de cálculo: O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho (DJU 19-9-1985).

229) Sobreaviso. Eletricitários: Por aplicação analógica do art. 244, § 2º da Consolidação das Leis do

Trabalho, as horas de sobreaviso dos eletricitários são remuneradas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal (DJU 19-9-1985).

230) Aviso prévio. Substituição pelo pagamento das horas reduzidas da jornada de trabalho: É ilegal substituir o período que se reduz da jornada de trabalho, no aviso prévio, pelo pagamento das horas correspondentes (DJU 19-9-1985).

231) Quadro de carreira. Homologação pelo Conselho Nacional de Política Salarial. Eficácia: É eficaz para efeito do artigo 461, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a homologação de quadro organizado em carreira pelo Conselho Nacional de Política Salarial (DJU 19-9-1985).

232) Bancário. Cargo de confiança. Jornada de trabalho. Horas extras: O bancário sujeito à regra do artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cumpre jornada de oito horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava (DJU 19-9-1985).

233) Bancário. Chefe: O bancário no exercício da função de chefia, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º, do art. 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento da sétima e oitava horas como extras (DJU 19-9-1985).

234) Bancário. Subchefe: O bancário no exercício da função de subchefia, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º do art. 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento da sétima e oitava horas como extras (DJU 19-9-1985).

235) Reajuste automático - Aos servidores do Distrito Federal e respectivas autarquias, submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, não se aplica a lei nº 6.708/79, que determina correção automática dos salários (DJU 5-12-1985).

236) Honorários periciais - Responsabilidade - A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia (DJU 5-12-1985).

237) Horas extras - Tesoureiro de banco - O bancário investido na função de tesoureiro, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento da sétima e oitava horas como extras (DJU 5-12-1985).

238) Horas extras - Subgerente de banco - O bancário no exercício da função de subgerente, que recebe gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo, está inserido na exceção do § 2º do art. 224 da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo jus ao pagamento da sétima e oitava horas como extras (DJU 5-12-1985).

239) Bancário - Empresa de processamento de dados - É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico (DJU 5-12-1985).

240) Adicional por tempo de serviço - O adicional por tempo de serviço integra o cálculo da gratificação

prevista
Trabalh

24
por for
integra
eleitos

24
zação
6.708/7
valor de
integra
gados à
a gratifi

24
das var
visão co
rio públ
dos di
5-12-19

24
tante -
reintegr
rios e v
flexos (D

24
recurs
ao recu
não pre

24
da sent
julgado
de cump

24
parcela
de Caixa
do pres
(DJU 14

24
do - A
bridade
satisfaç
adquirid
(DJU 14

24
- Legiti
do país
tabela ú

25
guidade
é a incor
a título
prejuízo

25
A parcel
mente p
legais (D

25
roviária
à Rede
mento s
compens



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.321/91

Acrescenta dispositivo ao artigo 461 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre o quadro de carreira.

Autor: Deputado Rubens Bueno

Relator: Deputado Ernesto Gradella

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Rubens Bueno apresenta Projeto de Lei visando estabelecer procedimento regulando a aplicação do § 2º do artigo 461, onde este só seria aplicado após a homologação do quadro de carreira pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Justifica sua Excelência que, entre os empregadores, há uma prática comum em justificar as disparidades salariais em função da existência, na empresa, de quadro de carreira de seu pessoal.

Tanto é comum essa prática, que até o próprio Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou pelo assunto.

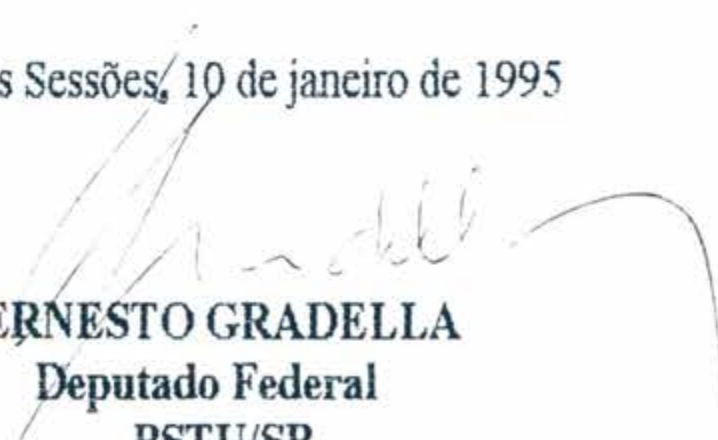
A este projeto foi apensado o Projeto de Lei nº 4.739/94, do Sr. João Faustino, propondo acrescentar ao texto do artigo 461 da CLT, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consignado na súmula nº 202, onde para a equiparação de salário, em caso de trabalho igual, exigiria-se também o mesmo tempo de serviço na função.

I - VOTO DO RELATOR

A presente proposição tem como objeto transformar o entendimento reiterado pelo Tribunal Superior do Trabalho em lei trabalhista, lei essa que prevê benefícios à classe trabalhadora. Por vislumbrar caráter social votamos pela aprovação da proposição, com emenda visando adequar à realidade o fato de as pastas do Trabalho e Previdência não mais estarem juntas.

Por outro lado, somos pela rejeição da proposição apensada. Entendemos que o princípio da igualdade, consubstanciado no texto do art. 461 da CLT, não deve sofrer nenhuma modificação no sentido de restringir esse direito do trabalhador.

Sala das Sessões, 10 de janeiro de 1995


ERNESTO GRADELLA
Deputado Federal
PSTU/SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS

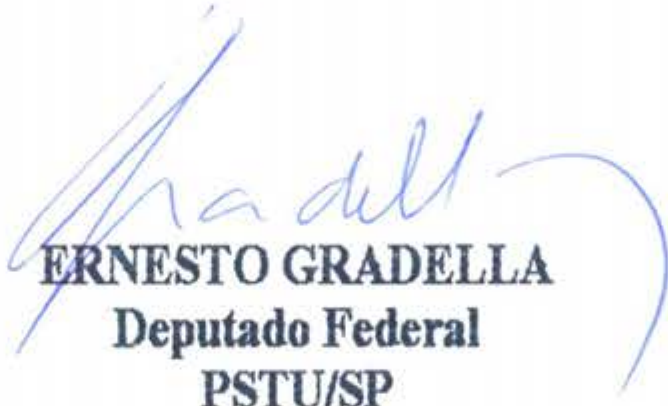
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 1.321/91

Dá-se ao § 5º, do art. 461, da CLT, a seguinte redação:

"§ 5º - Para os fins previstos no § 2º deste artigo, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo **Ministério do Trabalho**".

Sala das sessões, em 21 de dezembro de 1994.


ERNESTO GRADELLA
Deputado Federal
PSTU/SP